



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.106

24.09.2018 a 28.09.2018

Sumário

Direito Administrativo.....2

Demarcação de terra indígena. Ocupante de boa-fé, direito preferencial a assentamento em outra região (Lei 6.969/1981, art. 3º c/c Decreto 1.775/1996, art. 4º). Responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização – Incra. Indenização das benfeitorias úteis e necessárias. Falta de comprovação. Pagamento equivocado de Imposto Territorial Rural – ITR. Repetição do indébito. Cabimento.2

Servidor público. Delegado de polícia federal. Licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Desincompatibilização pelo prazo de seis meses. Percepção dos vencimentos pelo período integral. Possibilidade.2

Direito Previdenciário4

Aposentadoria especial/tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Enquadramento. Vigilante. Conversão de tempo comum em especial.4

Pensão especial vitalícia da síndrome de talidomida. Prova pericial apta ao julgamento da lide.6

Direito Processual Civil.....7

Desapropriação. Usina Belo Monte. Acordo extrajudicial. Homologação. Possibilidade.7

Benefício previdenciário. Deferimento administrativo no curso da ação após a citação. Art. 487, III, *a*, do NCCPC. Diferenças devidas desde o primeiro requerimento.7

Certidão de dívida ativa. Prescrição. Adesão a programa de parcelamento. Causa interruptiva/suspensiva da prescrição configurada. Jurisprudência consolidada do STJ.8



Direito Processual Penal.....9

Mandado de segurança. Liminar. Cabimento. Banco do Brasil. Numerário destinado ao abastecimento de instituições financeiras em Macapá/AP e a atender necessidades locais de tesouraria. Alegação não comprovada de utilização em fraude eleitoral. Apreensão indevida.....9



DIREITO ADMINISTRATIVO

Demarcação de terra indígena. Ocupante de boa-fé, direito preferencial a assentamento em outra região (Lei 6.969/1981, art. 3º c/c Decreto 1.775/1996, art. 4º). Responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização – Incra. Indenização das benfeitorias úteis e necessárias. Falta de comprovação. Pagamento equivocado de Imposto Territorial Rural – ITR. Repetição do indébito. Cabimento.

Constitucional e Administrativo. Demarcação da terra indígena Pinatuba. Ocupante de boa-fé, direito preferencial a assentamento em outra região (Lei 6.969/1981, art. 3º c/c Decreto 1.775/1996, art. 4º). Responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização – Incra. Indenização das benfeitorias úteis e necessárias. Falta de comprovação. Pagamento equivocado de Imposto Territorial Rural – ITR. Repetição do indébito. Cabimento.

I. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.969/81 c/c art. 4º do Decreto nº 1.775/96, é assegurado aos ex-ocupantes de terras indígenas o direito de preferência para serem reassentados em outras regiões, pelo órgão competente (INCRA).

II. No caso em exame, não houve o assentamento da autora e sua família, sendo que, após a demarcação da Terra Indígena Pinatuba, foram obrigadas a residir na cidade, deixando na zona rural sua fonte de sobrevivência e de sustento, a autorizar o provimento do recurso da promovente, nesse ponto.

III. Por outro lado, não há que se falar em indenização de benfeitorias erigidas de boa-fé, uma vez que não restaram comprovadas nos autos, falhando, assim, a promovente no ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito.

IV. Nos termos do art. 165, I, c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional, é cabível a restituição de valores pagos equivocadamente, respeitado o prazo prescricional, sendo que, no caso em referência, o efetivo pagamento dos valores alegados até 2005 restou comprovado, havendo que se prestigiar, ainda, o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

V. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação da autora parcialmente provida, para condenar o INCRA a promover o reassentamento da promovente em imóvel rural, nos termos da legislação aplicável à matéria. (AC 0005799-86.2005.4.01.3200, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/09/2018 .)

Servidor público. Delegado de polícia federal. Licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Desincompatibilização pelo prazo de seis meses. Percepção dos vencimentos pelo período integral. Possibilidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Delegado de polícia federal. Licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Desincompatibilização pelo prazo de seis meses.



Percepção dos vencimentos pelo período integral. Possibilidade. Sentença mantida.

I. O Impetrante, Delegado de Polícia Federal, filiado ao Partido Republicano Brasileiro e pré-candidato ao cargo de vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte, requereu administrativamente e teve negado seu pedido de licença para o exercício de atividade política, pelo período de 06 (seis) meses que antecede o pleito eleitoral, a partir de 07/04/2012, a fim de se desincompatibilizar do cargo público por ele ocupado, com pagamento de sua remuneração integral no prazo de afastamento de suas funções.

II. Assim, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de o servidor público, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal perceber vencimentos integrais durante o período de 06 (seis meses) de licença para a atividade política, uma vez que o entendimento adotado pela autoridade impetrada é no sentido de assegurar a remuneração integral por apenas por 04 (três meses), a teor do contido na Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso VII, alínea “b”.

III. Apesar da Lei 8.112/90 estipular licença remunerada do servidor, somente a partir do registro da candidatura, assegurados os vencimentos do cargo efetivo pelo período de três meses, deve ser observado o prazo mínimo de desincompatibilização de três meses previsto na LC 64/90.

IV. Por outro lado, a LC 64/90 determina o prazo mínimo de desincompatibilização, para a categoria profissional representada pela parte impetrante (autoridade policial), de 04 (quatro) meses antes do pleito eleitoral, mas, também estabelece para outras categorias o prazo de 6 (seis) meses, face à natureza das atividades, sem mencionar sobre a remuneração em tal período.

V. Assim, é certo que tanto a Lei 8.112/90 quanto a Lei Complementar 64/90, no caso específico dos autos, não asseguram a remuneração pelo período total exigido da desincompatibilização do servidor público. No entanto, não afigura-se “razoável que, por imposição legal, o servidor candidato a cargo eletivo tenha de se afastar de suas funções por 06 (meses) e por isso ser privado de sua remuneração. O entendimento adotado pela Administração prejudica o exercício pleno dos direitos políticos dos substituídos, bem como fere o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais servidores”. (AMS 00158717020124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2017 PAGINA:.)

VI. Ademais, “Conforme a jurisprudência do c. TSE, Delegado de polícia, candidato a vereador deve observar o prazo de seis meses para desincompatibilização do cargo, com vista a concorrer o pleito”. (TRE-PA-RE-RCAND: 21857 PA, Relator LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 18/08/2012, Data de Publicação: Publicado em Sessão, Volume 18h25, Data 18/08/2012).

VII. Por fim, consoante consignado pelo Ministério Público Federal, é inegável que a verba em questão possui caráter alimentar. Não bastasse tal fato, vê-se que o não recebimento do subsídio pelo período integral do afastamento viola o exercício pleno dos direitos políticos pelo impetrante, bem como os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

VIII. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AC 0017080-38.2012.4.01.3800,



Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/09/2018)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial/tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Enquadramento. Vigilante. Conversão de tempo comum em especial.

Previdenciário. Ação ordinária. Aposentadoria especial/tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Enquadramento. Vigilante. Conversão de tempo comum em especial. Consectários legais.

I. Conforme relatório, trata-se remessa oficial e apelação do INSS (fls. 126/131) em face de sentença (fls. 103/117, de 23/04/2014, complementada às fls. 122/123) do Juízo Federal da Vara Única de Lavras/MG, que, nos autos de ação ordinária de 07/04/2008, julgou procedente o pedido, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial após reconhecer a especialidade do período laborado entre 25/01/1982 a 21/06/2007.

II. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Vigilante. Aposentadoria especial/tempo de contribuição. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto.

III. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 15/04/1967, DER 22/01/2013. Período(s) reconhecido(s) na sentença: TEMPO ESPECIAL: VIGILANTE: 04/08/1989 a 25/08/1996, 26/08/1996 a 04/04/2001 e 05/04/2001 a 04/12/2012. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: 06/11/1985 a 20/02/1986, 08/04/1986 a 04/08/1986, 12/08/1986 a 01/09/1986, 19/09/1986 a 26/06/1987, 05/08/1987 a 21/12/1987, 01/03/1988 a 01/08/1988 e 29/08/1988 a 12/05/1989. TOTAL APURADO: 25 anos, 5 meses e 5 dias.

IV. ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE (25/01/1982 a 31/05/1984): Foi expresso por esta 2ª Câmara Regional: “6. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da OS/INSS nº 600/1998, e a jurisprudência pátria. Posteriormente, o reconhecimento da especialidade da função de vigilante depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o próprio uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo.” (AC 0009363-77.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 12/12/2016).

V. Assim, cf. declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Transportes de Valores e Segurança Pessoal de Uberlândia e Região de fls. 52 e PPP's de fls. 53 a 56, verifica-se que nos períodos de 04/08/1989 a 25/08/1996, 26/08/1996 a 04/04/2001



e 05/04/2001 a 04/12/2012 o autor exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo, sendo especiais, portanto, tais períodos.

VI. Consigna-se a admissibilidade da comprovação da periculosidade através da declaração firmada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Transportes de Valores e Segurança Pessoal de Uberlândia e Região para o período de 04/08/1989 a 25/08/1996 vez que atestada a extinção da empresa, cf. decidido no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 652042020144013400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Relator Juiz Federal FLÁVIO FRAGA E SILVA, Diário Eletrônico de 19/03/2018, assim ementado: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO de UNIFORMIZAÇÃO de INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. TEMPO de SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. TESE FIRMADA PELA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEI 9.528/1997. DECRETO 2.172/1997. COMPROVAÇÃO da PERICULOSIDADE POR ELEMENTO MATERIAL IDÔNEO. EXTINÇÃO da EMPRESA de VIGILÂNCIA. DECLARAÇÃO de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS de SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) “Desse modo, o incidente de uniformização merece ser conhecido e provido, para assentar-se a tese segundo a qual, na ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), em virtude da extinção da empresa empregadora, admite-se a declaração firmada pelo sindicato da categoria respectiva como elemento material idôneo para fins de comprovação da atividade de vigilante com uso de arma de fogo. 3. Em face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de ser realizado novo julgamento, desta vez alinhado à tese ora fixada por esta Turma Regional. 4. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)”

VII. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: Diante de toda a fundamentação constante no voto, verifica-se que merece parcial provimento a remessa oficial. É que, quanto aos períodos comuns de 06/11/1985 a 20/02/1986, 08/04/1986 a 04/08/1986, 12/08/1986 a 01/09/1986, 19/09/1986 a 26/06/1987, 05/08/1987 a 21/12/1987, 01/03/1988 a 01/08/1988 e 29/08/1988 a 12/05/1989, convertidos em especial, essa conversão só é possível para os casos em que o segurado reuniu todos os requisitos de concessão do benefício requerido antes de 28/04/1995. Após essa data, o regime jurídico aplicável não mais prevê essa modalidade de conversão, pelo que impossível que o beneficiário dela se aproveite.

VIII. Pelo exposto, verifica-se que na data de entrada do requerimento - 22/01/2013, o autor não contava com mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais, não fazendo jus assim à aposentadoria especial, pelo que fica a mesma revogada, julgando, entretanto, procedente o pedido sucessivo para a conversão dos períodos ora reconhecidos e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER.

IX. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à atualização monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947



(repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim.

X. O INSS é isento de custas. No entanto, pagará honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença - (Súmula 111 do STJ).

XI. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação do autor para majoração dos honorários advocatícios e dado parcial provimento à remessa oficial e apelação do INSS para exclusão da conversão de tempo comum em especial e adequação dos consectários legais. (AC 0004755-85.2013.4.01.3803, Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 27/09/2018 .)

Pensão especial vitalícia da síndrome de talidomida. Prova pericial apta ao julgamento da lide.

Previdenciário. Pensão especial vitalícia da síndrome de talidomida. Prova pericial apta ao julgamento da lide. Apelação desprovida.

I. A talidomida - Amida Nfálica do Ácido Glutâmico - foi desenvolvida na Alemanha, no ano de 1954, com a finalidade do controle da ansiedade, tensão e náuseas. Foi comprovado, entretanto, que o referido princípio ativo, consumido por gestantes durante os três primeiros meses de gestação, interferia na formação do feto, podendo provocar focomelia, que é a aproximação ou encurtamento dos membros ao tronco.

II. As Leis nºs 7.070/82 e 12.190/2010 asseguram a concessão de pensão especial e indenização por danos morais aos portadores de deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida, com dependência que comprometa a capacidade para o trabalho, a deambulação, a higiene pessoal e a própria alimentação, comprovados por atestado médico.

III. No presente caso, a perícia médica realizada nos autos (fls.70/75) concluiu expressamente pela ausência de relação entre a má-formação do membro inferior da autora e eventual uso de Talidomida por sua mãe no período gestacional, senão vejamos: "... apresenta deficiência física, com pé torto congênito esquerdo, mas não é deficiência típica do uso de talidomina na gestação"; "Considero a autora com deficiência física. Não caracteriza vítima de talidomina. ..." (fls.72). No mais, nos termos consignados na sentença, "a autora nasceu em 18/07/1985 (fls. 21), sendo que a medicação Talidomida desde o ano de 1965 já não era mais comercializada no Brasil, exceto para o uso da doença Hanseníase, ou seja, somente após 20 anos da cessação da comercialização no Brasil foi que a autora nasceu". Assim, não se pode atribuir sua má-formação ao uso do medicamento por sua genitora durante a gravidez para fins de pagamento de indenização por dano moral estabelecido no art. 1º da Lei 12.910/10. Nestes termos, deve ser mantida a sentença, uma vez que o juiz sentenciante deu a correta interpretação às provas apresentadas nos autos, na linha do contido nos arts. 131 e 436 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005190-65.2016.4.01.9199, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 24/09/2018.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Desapropriação. Usina Belo Monte. Acordo extrajudicial. Homologação. Possibilidade.

Processo Civil. Desapropriação. Usina Belo Monte. Acordo extrajudicial. Homologação. Possibilidade. Provimento da apelação.

I. Na desapropriação, “Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.” (art. 22 - Decreto-lei 3.365/1941). Embora a previsão seja mais própria da transação judicial, nada impede que tenha por objeto a extrajudicial (art. 842 - Cód. Civil), forma de autocomposição da lide (art. 715, VIII - CPC), até mesmo para maior segurança do desapropriado, que terá na sentença homologatória um título executivo judicial.

II. A existência de acordo extrajudicial não caracteriza necessariamente a falta intercorrente de interesse processual na ação de desapropriação. Além disso, a transação extrajudicial, mesmo envolvendo (no caso) a dação em pagamento de um imóvel, foi feita por instrumento particular, que em si mesma não tem validade, por se tratar de bem imóvel (art. 108 - Cód. Civil), o que torna mais ainda oportuna a homologação, a fim de que o desapropriado não tenha problemas junto ao registro imobiliário.

III. Provimento da apelação. (AC 0000378-91.2015.4.01.3903, Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/09/2018.)

Benefício previdenciário. Deferimento administrativo no curso da ação após a citação. Art. 487, III, *a*, do NCPC. Diferenças devidas desde o primeiro requerimento.

Processual Civil. Benefício previdenciário. Deferimento administrativo no curso da ação após a citação. Art. 487, III, a, do NCPC. Diferenças devidas desde o primeiro requerimento. Sentença mantida. Correção Monetária. Juros.

I. Conforme noticiado nos autos, o INSS concedeu administrativamente à parte autora o benefício vindicado, cujo termo inicial foi a do requerimento administrativo interposto em 2014.

II. A concessão administrativa do benefício previdenciário após a citação importa em reconhecimento tácito da procedência do pedido da parte autora, na forma do art. 487, III, A do NCPC, sendo devidas à parte autora as parcelas pretéritas. (AC 0051502-70.2014.4.01.9199 / BA, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Souza, Segunda Turma, e-DJF1 de 19/04/2016).

III. Início de prova material: certidão de casamento realizado em 1975 (fl. 12), constando a qualificação de rurícola do cônjuge do requerente, e o contrato de parceria rural celebrado em 2005, devidamente registrado (fls. 15/17).

IV. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora (fls. 62/64).



V. A anotação de trabalho urbano, por curto período (28 meses), descontínuo, não descaracteriza a atividade campesina do requerente (fl. 49/50). O artigo 39, I, da Lei n. 8213/91 expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa ser de forma descontínua.

VI. As contribuições efetuadas, na filiação “contribuinte individual”, não são óbice à sua pretensão, ante a previsão do art. 25, § 1º da Lei nº 8212/91: “O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei”.

VII. DIB: é a contar do primeiro requerimento administrativo realizado em 2006, respeitada a prescrição quinzenal, até a data da concessão administrativa.

VIII. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

IX. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 8. (AC 0001851-98.2016.4.01.9199, Juiz Federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/09/2018.)

Certidão de dívida ativa. Prescrição. Adesão a programa de parcelamento. Causa interruptiva/suspensiva da prescrição configurada. Jurisprudência consolidada do STJ.

Processual Civil. Embargos de declaração. Rejulgamento determinado pelo STJ. Juízo de adequação. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Prescrição. Adesão a programa de parcelamento. Causa interruptiva/suspensiva da prescrição configurada. Omissão apontada pela embargante. Jurisprudência consolidada do STJ. Acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos.

I. Recebidos os autos para juízo de adequação, por força do decisum proferido no recurso especial nº 1.5413534/MG, que determinou o retorno dos autos à origem para análise da ocorrência de adesão à sistemática de parcelamento do débito, a fim de aferir eventual causa interruptiva/suspensiva da prescrição.

II. O exame dos autos revela que o Executado ingressara em programa de parcelamento do débito em 25/04/1994, posteriormente rescindido em 05/01/1996, conforme demonstrado às fls. 88/94, circunstância que interrompera a contagem do prazo de prescrição.

III. Assim, em razão do disposto no art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, não há como se falar na espécie em prescrição do direito à cobrança.

IV. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que: “a exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir



da data do inadimplemento do parcelamento”. Precedentes: AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/ 2014, DJe 17/10/2014; AgRg no REsp 1465129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014; AgRg no REsp 1340871/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014.

V. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

VI. Recurso de Apelação provido.

VII. Sentença reformada.

VIII. Prosseguimento da Execução determinado. (EDAC 0067799-60.2011.4.01.9199, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/09/2018.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mandado de segurança. Liminar. Cabimento. Banco do Brasil. Numerário destinado ao abastecimento de instituições financeiras em Macapá/AP e a atender necessidades locais de tesouraria. Alegação não comprovada de utilização em fraude eleitoral. Apreensão indevida.

Penal. Processual Penal. Mandado de segurança. Liminar. Cabimento. Banco do Brasil. Numerário destinado ao abastecimento de instituições financeiras em Macapá/AP e a atender necessidades locais de tesouraria. Alegação não comprovada de utilização em fraude eleitoral. Apreensão indevida.

I. Inexiste vedação para que se utilize o mandado de segurança em desfavor da Fazenda Pública a fim de evitar dano grave e de difícil reparação, quando identificada a violação do direito da parte em razão de apreensão indevida de numerário (destinado pelo Banco do Brasil a abastecer instituições financeiras locais e a atender às necessidades de tesouraria), descabendo a vedação à concessão de liminar quando necessária à prevenção eficaz do dano.

II. No mérito, não há base para a apreensão realizada, pois o inquérito policial decorrente desta concluiu inexistirem quaisquer indícios de que os valores devessem ser utilizados para cometimento de fraude eleitoral no segundo turno das eleições de 2010.

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0000125-29.2011.4.01.3100, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado em auxílio), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/09/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br